

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**

CNPJ:45.383.106/0010-40

Rua Dona Ida, 1350 - Bairro: Santana - CEP 16.050-580 - Araçatuba - SP

Fone/Fax: (18) 3641 4153

**ORDEM DE COMPRA DE MATERIAL(S) E/OU SERVIÇO(S)**

ORDEM DE COMPRA Nº: 683 DATA: 11/05/2020

REQUISITANTE: Dr. Carlos

PROJETO: Pronto Socorro Municipal de Araçatuba

FORNECEDOR: Torricelli Equipamentos Hospitalares LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Cussy de Almeida JR Nº: 2734 Complemento:

BAIRRO: Vila Nova CEP: 16.025.333 CIDADE/UF: Araçatuba / SP

CNPJ: 20.151.318/0001-80 INSCR. ESTADUAL: 177.318.624.110

TELEFONE: (18) 3301 0056 E-MAIL: torricelli@torricelliata.com.br

LOCAL DE ENTREGA DO(S) MATERIAL(S): Pronto Socorro Municipal de Araçatuba - SP

PRAZO DE ENTREGA: Imediata

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 dias

DADOS BANCÁRIOS: Boletim Bancario

AUTORIZAMOS O FORNECIMENTO DO(S) MATERIAL(S) E/OU SERVIÇO(S) ABAIXO DESCRITOS:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO DO MATERIAL (S) E/OU SERVIÇO(S)	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	50	Unid.	Filtro HME (Com Tampa) estéril	R\$ 80,00	R\$ 4.000,00
SUB-TOTAL...				R\$ 4.000,00	
DESCONTO...				R\$	-
FRETE...				R\$	-
VALOR TOTAL...				R\$ 4.000,00	

VALOR TOTAL POR EXTENSO: \*\*\*\*\*(Quatro Mil Reais)\*\*\*\*\*

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:

1 - Na nota fiscal deverá constar o número desta ORDEM DE COMPRA, e: Contrato nº002/2018 - Projeto: Pronto Socorro - Prefeitura Municipal de Araçatuba.

2 - Reservamo-nos no direito de anular este pedido caso a entrega não se efetue nas condições estipuladas.

3 - A data de vencimento deverá ser contada a partir do dia seguinte ao da emissão da nota fiscal.

OBSERVAÇÃO: Aquisição de Materiais e Insumos Hospitalares - COVID. 19.

Luiqui dos Santos Alves  
 Coordenador de Compras  
 RG: 15.802.132

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui  
 Departamento de Compras

## SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

SETOR SOLICITAÇÃO: ALMOXARIFADO

N ° DE SOLICITAÇÃO : 73/2020

30/04/2020

PROJETO: PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA AINDA VANZO DOLCE

NOME DO REQUISITANTE: CESAR

ASSINATURA E CARIMBO:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	INFORMAÇÃO OBRIGATORIA		
				ESTOQUE ATUAL	MÉDIA CONS.MENSAL	RECEBIMENTO
1	50	UNID	FILTRO DO RESPIRADOR BACTERIANO HME	25	25	

JUSTIFICAR: PEDIDO EMERGENCIAL PARA COVID -19. CONSIDERANDO O NÚMEROS DE CASO SUSPEITOS QUE PROCURAM DIARIAMENTE ESTA INSTITUIÇÃO E ECONOMICIDADE QUE SERÁ GERADA COM AQUISIÇÃO DESTES MATERIAIS NA JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PROCEDIMENTO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS.

Autorização do Responsável pelo pedido

Autorização do Gerente da Unidade

Autorização do Financeiro

Autorização do Compras

**PLANILHA COMPARATIVA**

Aquisição de materiais e insumos hospitalares o Pronto Socorro Municipal de Araçatuba.

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	TORRICELLI					
				VR. UNIT.	VR. TOTAL	VR. UNIT.	VR. TOTAL	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	50	Unid.	FILTRO DO RESPIRADOR BACTERIANO HME	R\$ 80,00	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUB TOTAL...				R\$ 4.000,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
FRETE...				R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
DESCONTO...				R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
VALOR POR FORNECEDOR VENCEDOR...				R\$ 4.000,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
ORDEM DE COMPRAS...				O.C. 683					
VALOR TOTAL DA COMPRA...				R\$ 4.000,00					

Araçatuba, 11 de Maio de 2020.

➡ PEDIDO EMERGENCIAL PARA COVID -19. CONSIDERANDO O NÚMEROS DE CASO SUSPEITOS QUE PROCURAM DIARIAMENTE ESTA INSTITUIÇÃO E ECONOMIA QUE SERÁ GERADA COM AQUISIÇÃO DESTES MATERIAIS NA JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PROCEDIMENTO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS.

➡ Foi realizado apenas um orçamento devido a urgência do material, COVID 19. anexo segue a lei que podemos comprar material de urgência para o COVID. 19.

CLIENTE: PRONTO SOCORRO DE ARAÇATUBA  
SETOR: COMPRAS

### Filtro HME (com tampa) - Estéril



50 UNIDADES R\$ 80,00  
TOTAL DO PEDIDO R\$ 4.000,00

Lembramos que para a Torricelli Calibração e Instrumentação, não visamos somente à venda do produto ou serviço, mas sim a satisfação do cliente.

Encontramos a disposição para qualquer dúvida pelos telefones:(18) 3301-0056 (18) 98186 0028 ou pelo e-mail: [Toricelli@toricelliata.com.br](mailto:Toricelli@toricelliata.com.br)


Atenciosamente,  
RICARDO C. SABINO  
ARAÇATUBA 30/04/2020

Zimbra

comprascsi@santacasabirigui.com.br

**Ordem de Compra 683 - Materiais e Insumos Hospitalares COVID. 19 - PSM Araçatuba****De :** comprascsi@santacasabirigui.com.br

Seg, 11 de mai de 2020 11:52

**Assunto :** Ordem de Compra 683 - Materiais e Insumos Hospitalares COVID. 19 - PSM Araçatuba 2 anexos**Para :** torricelli <torricelli@torricelliata.com.br>**Cc :** gerentearacatuba <gerentearacatuba@iscb.org.br>, comprasaracatuba <comprasaracatuba@iscb.org.br>

Bom dia

Segue anexo a ordem de compra referente a materiais e insumos hospitalares COVID. 19. para o Pronto Socorro Municipal de Araçatuba SAMU, segue abaixo os dados para emissão da nota fiscal.

**DADOS PARA FATURAMENTO:****Razão Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**CNPJ:** 45.383.106/0010-40**Endereço:** Rua: Rosa Cury, 50 - Bairro: São Joaquim**CEP.:** 16.050-395**Cidade:** Araçatuba - SP**OBSERVAÇÕES DA NOTA FISCAL:****Contrato de Gestão:** 002/2018**Projeto:** Pronto Socorro Municipal de Araçatuba**Ordem de Compra:** 683**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba**ATENÇÃO:**





- 1- Não serão aceitas notas fiscais sem as devidas observações.
- 2- Notas fiscais serão desconsideradas neste e-mail. - enviar para o e-mail [gerentearacatuba@iscb.org.br](mailto:gerentearacatuba@iscb.org.br)
- 3- Na falta de algum item informado na ordem de compra, nos avisar antes do faturamento.

Qualquer duvida estamos a disposição.

Atenciosamente,

**Luiqui dos Santos Alves**

Departamento de Compras

 (18) - 3644 4545  (18) 98203 8377 [comprascsi@santacasabirigui.com.br](mailto:comprascsi@santacasabirigui.com.br) Luiqui CSI

Luiqui dos Santos Alves  
Departamento de Compras  
Tel: (18) 3644 4545  
(18) 98203 8377  
[comprascsi@santacasabirigui.com.br](mailto:comprascsi@santacasabirigui.com.br)  
Luiqui CSI

**Assinatura Luiqui.png**  
22 KB **683 - ORDEM DE COMPRA - TORRICELLI - MATERIAIS E INSUMOS - COVID. 19.pdf**  
461 KB



## IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI

FUNDADA EM 1935

Declarada de utilidade pública Estadual e Municipal  
Organização Social de Saúde – Portaria nº 54/2016 de 27/10/2016

### PARECER OPINATIVO Nº 04/20 – CSI – ISCMB

Interessado: Sra. Camila Aparecida Freitas Gama Escanhuela dos Santos, Sra. Sabrina Watanabe e Sr. Luiqui dos Santos Alves.

Assuntos: Contratação sem orçamentos para atender a demanda emergencial da pandemia de coronavírus.

O Ilustríssimos Senhores citados em epígrafe, efetuaram consulta acerca da contratação sem orçamento de álcool gel e comodato de *dispensers* de álcool gel.

É consabido que, segundo o art. 6º, do Regulamento de Compras e Contratações aduz como regra que: “O procedimento de compras compreende o cumprimento das seguintes etapas: i) solicitação de compras; ii) qualificação de fornecedores; iii) - coleta de preço; iv) - apuração da melhor oferta, e, v) emissão de ordem de compra.

A exceção a esta regra está consignada no art. 7º, § 1º, do Regulamento de Compras e Contratações que dispõe que: “*O sistema de coleta de preço de que trata o caput deste artigo e a qualificação de fornecedores de que trata o artigo 7º podem ser dispensados nos casos em que haja carência de fornecedor, exclusividade ou singularidade do objeto, necessidade emergencial de aquisição ou contratação de obra e/ou serviço e, ainda, nos casos de ordem de compra ou contrato de pequena monta, assim considerada aquela que não ultrapasse o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalvadas, nesse último caso, ordens de compras relativas a produtos farmacêuticos e produtos medicamentosos*”.

Os motivos não foram bem delineados pelo solicitante.

Porém, há de observar-se que estamos diante de uma pandemia mundial de *coronavírus*, com implicações inclusive na esfera pública como proibição de abertura de alguns tipos de estabelecimentos, de concentração de pessoas, de dispensa de escolares e servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade e outras situações, o que nos faz presumir a gravidade da situação, e a consequente dificuldade na aquisição de insumos como álcool gel e similares.

Não bastasse isto, houve a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que trata de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, que em seu art. 4º assim dispõe: “Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

Portanto, na aplicabilidade do art. 5º, IV, CF, e na esteira da inviolável opinião não vinculativa de acordo com os mais lúdicos preceitos cravados no art. 133, CF, e ainda aplicação do art. 1º, II, c/c art. 6º, art. 7º e incisos da Lei n.º: 8.906/94, se conclui que diante da emergencialidade for verificada a impossibilidade/inviabilidade de realização de cotações em curto prazo, é plausível que se possa efetuar a aquisição direta, desde que esta respeite parâmetros de mercado e demais dispositivos da RCC.

*Sub censura*, remeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Birigui/SP, 16 de março de 2020.

Assinado digitalmente por Ricardo Luis Aroni  
OAB/SP: 212.827 às 10:53 de 106/03/2020.

RICARDO LUIS ARONI  
OAB/SP: 212.827



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*

Assunto **Fwd: Lei 13.979 - 6 de Fevereiro de 2020 - Coronavírus**  
De <juridicocsi@santacasabirigui.com.br>  
Para Dr. Ricardo Aroni <ricardoaroni@adv.oabsp.org.br>  
Cópia gerenteadministrativocsi <gerenteadministrativocsi@santacasabirigui.com.br>  
Data 16/03/2020 08:28

---

• L13979.pdf (~530 KB)

---

Bom dia Dr. Aroni

Segue abaixo e contexto sobre a interpretação da lei do Corona Vírus

Sem mais

Grata

Sabrina Watanabe

---

**De:** "comprascsi" <comprascsi@santacasabirigui.com.br>  
**Para:** "juridicocsi" <juridicocsi@santacasabirigui.com.br>  
**Cc:** "gerenteadministrativocsi" <gerenteadministrativocsi@santacasabirigui.com.br>  
**Enviadas:** Sexta-feira, 13 de março de 2020 15:41:42  
**Assunto:** Lei 13.979 - 6 de Fevereiro de 2020 - Coronavírus

Boa tarde

Pedimos por gentileza ajuda para interpretar a nova Lei sobre o Coronavírus.

Precisamos realizar a compra de urgência de Dispenser de Álcool para o Pronto Socorro Municipal de Araçatuba, precisamos saber se essa lei extingue os 3 orçamentos, e se podemos fazer contrato de comodato referente aos dispensers.

Qualquer duvida estamos a disposição.

Atenciosamente,



**Luíqui dos Santos Alves**

Departamento de Compras

☎ (18) - 3644 4545

☎ (18) 98203 8377

✉ [comprascsi@santacasabirigui.com.br](mailto:comprascsi@santacasabirigui.com.br)

📍 Luíqui CSI